



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS



DELIBERAÇÃO CRH Nº 124, DE 19 DE ABRIL DE 2011

Aprova minuta de Decreto que altera a composição e adapta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CORHI, em face do Decreto nº 56.635, de 01 de janeiro de 2011.

O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH,

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH foi transferido para a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos pelo Decreto nº 56.635, de 1º de janeiro de 2011;

Considerando que as alterações introduzidas por meio do Decreto nº 56635 de 1º de janeiro de 2011, afetam diretamente a participação das Secretarias de Estado, junto ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH;

Considerando a necessidade de participação de outras Pastas, junto ao CRH, cujas atividades estejam relacionadas com o gerenciamento ou o uso dos recursos hídricos, a proteção ao meio ambiente e o planejamento estratégico do Estado;

Delibera:

Artigo 1º - Fica aprovada a minuta de Decreto que altera a composição e adapta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CORHI, em face do Decreto nº 56.635 de 1º de janeiro de 2011.

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo 19 de abril de 2011.

Edson Giriboni
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS
CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS



ANEXO À DELIBERAÇÃO CRH 124, de 19 de abril de 2011

MINUTA

DECRETO nº _____, de _____ de 2011

Altera a composição e adapta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos – CORHI, em face do Decreto 56.635/2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

No uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

Considerando que o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, foi transferido para a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos pelo Decreto nº 56.635, de 1º de janeiro de 2011;

Considerando a importância da participação de outras Pastas, cujas atividades estão relacionadas com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

Decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, a que se refere a Lei 7.663, de 30 de dezembro de 1991, em seus arts. 22, I, 23, 25,27 e 28, reger-se-ão em conformidade com o presente decreto.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH será integrado por:

- I – Titulares, ou seus representantes, das seguintes Secretarias de Estado:
 - a – de Saneamento e Recursos Hídricos, que o Presidirá;
 - b – do Meio Ambiente, que será seu Vice-Presidente;

- c – da Educação;
- d – do Planejamento e Desenvolvimento Regional;
- e – da Agricultura e Abastecimento;
- f – da Saúde;
- g – de Logística e Transportes;
- h – de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;
- i – da Fazenda;
- j – de Energia;
- l – de Desenvolvimento Metropolitano.

II - 11 (onze) representantes dos municípios situados nas Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos, agrupadas conforme a seguinte discriminação:

- Primeiro Grupo – Alto Tietê;
- Segundo Grupo – Paraíba do Sul e Serra da Mantiqueira;
- Terceiro Grupo – Litoral Norte e Baixada Santista;
- Quarto Grupo – Ribeira de Iguape/Litoral Sul e Alto Paranapanema;
- Quinto Grupo – Médio Paranapanema e Pontal do Paranapanema;
- Sexto Grupo – Aguapeí, Peixe e Baixo Tietê;
- Sétimo Grupo – Tietê/Jacaré e Tietê/Batalha;
- Oitavo Grupo – Turvo/Grande e São José dos Dourados;
- Nono Grupo – Sapucaí Mirim/Grande e Baixo Pardo/Grande;
- Décimo Grupo – Pardo e Mogi-Guaçu;
- Décimo Primeiro Grupo – Sorocaba/Médio Tietê e Piracicaba, Capivari e Jundiá.

III - 11 (onze) representantes de entidades da sociedade civil, de âmbito estadual, dos segmentos adiante especificados:

- a) 1 (um) de usuários industriais de recursos hídricos;
- b) 1 (um) de usuários agroindustriais de recursos hídricos;
- c) 1 (um) de usuários agrícolas de recursos hídricos;
- d) 1 (um) de usuários de recursos hídricos do setor de geração de energia;
- e) 2 (dois) de usuários de recursos hídricos para abastecimento público;
- f) 3 (três) de associações especializadas em recursos hídricos, de sindicatos ou organizações de trabalhadores em recursos hídricos, de entidades associativas de profissionais de nível superior relacionadas com recursos hídricos;
- g) 2 (dois) de entidades ambientalistas ou de entidades de defesa de interesses difusos.

§ 1º - O representante de cada um dos grupos indicados no inciso II deste artigo, e seu suplente, serão Prefeitos Municipais, eleitos por seus pares, no âmbito do respectivo Grupo, por maioria simples de votos, com mandato de dois anos que se encerrará no dia 30 de abril dos anos ímpares.

§ 2º - Os representantes de cada categoria da sociedade civil indicados no inciso III deste artigo, e seus suplentes, serão eleitos por seus pares, com mandato de dois anos que se encerrará no dia 30 de abril dos anos pares.

§ 3º - Os procedimentos e critérios para cadastramento e eleição dos representantes da sociedade civil serão propostos pelo CORHI, aprovados pelo CRH e publicados em edital 60 (sessenta) dias antes da eleição.

§ 4º - Nas deliberações do CRH cada um dos conselheiros terá direito a 1 (um) voto.

§ 5º - O Presidente do CRH votará em todas as matérias submetidas à decisão do colegiado ficando-lhe assegurado, também, o voto de desempate.

Art. 3º - Serão convidados a integrar o CRH, com direito a voz e sem direito a voto, os seguintes representantes:

- I - das universidades oficiais do Estado, indicados pelos respectivos Reitores;
- II - do Ministério Público;
- III - da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SP;
- IV - da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo;
- V - do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP.

Art. 4º - Os membros do Conselho serão designados por ato do Presidente do CRH, observado o disposto nos artigos anteriores.

Art. 5º - Terão direito à voz, sem direito a voto, nas reuniões do CRH:

- I - Representantes das Secretarias de Estado de Habitação; de Esporte, Lazer e Juventude e de Turismo;
- II - os Presidentes dos Comitês de Bacias Hidrográficas ou seus representantes;
- III - os dirigentes ou representantes do DAEE e da CETESB;
- IV - os dirigentes ou representantes de órgãos e entidades estaduais, quando convocados pelos titulares ou representantes das Secretarias designadas no inciso I do Artigo 2º deste decreto;
- V - Representantes de outras entidades ou autoridades e especialistas em assuntos afetos, especialmente convidados pelo Presidente do CRH.

Art. 6º - O CRH reunir-se-á ordinariamente pelo menos uma vez ao ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente e na conformidade com seu regimento interno.

Art. 7º - O CRH, na forma que dispuser seu regimento interno, poderá constituir câmaras, equipes ou grupos técnicos, de caráter consultivo, para assessorá-lo em seus trabalhos.

Art. 8º - Caberá ao CRH, observado o disposto no artigo 24 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, aprovar qualquer criação, ou extinção de Comitês de Bacias Hidrográficas ou Subcomitês, respeitadas as peculiaridades regionais.

Art. 9º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas contam com apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, que fica composto por:

I - o Coordenador de Recursos Hídricos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos - SSRH, ou seu representante vinculado à SSRH, que será o Coordenador do CORHI;

II - 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente, que substituirá o Coordenador do CORHI em suas ausências e impedimentos;

III - Superintendente do Departamento de Águas e Energia Elétrica, ou seu representante;

IV - Presidente da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, ou seu representante;

V - 1 (um) representante da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos.

§ 1º - Os representantes de que tratam os incisos II a V deste artigo serão indicados ao Coordenador da Coordenadoria de Recursos Hídricos.

§ 2º - A participação das demais Secretarias de Estado, integrantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, assim como dos órgãos e entidades a eles vinculados, na elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, será feita na câmara técnica específica.

Art. 10º – A Coordenadoria de Recursos Hídricos da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, a Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, a Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos e o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, são as entidades básicas do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, cabendo-lhes propiciar ao mesmo, apoio administrativo, técnico, jurídico e, especificamente:

I - exercer a direção executiva dos estudos técnicos concernentes à elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II - fazer gestões para a obtenção de recursos financeiros;

III - reservar, em seus orçamentos e na sua programação, os recursos financeiros e materiais necessários aos trabalhos do CORHI;

IV - propiciar apoio técnico e administrativo aos Comitês de Bacias Hidrográficas, por intermédio de suas respectivas Diretorias ou unidades regionais;

V - promover a integração do gerenciamento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, mediante ação conjugada e o estabelecimento, de comum acordo, de normas, critérios e procedimentos.

Art. 11º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 53.806 de 11 de dezembro de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, de de 2011

Geraldo Alckmin

Governador do Estado